



PROJETO DE LEI N.º 10.336, DE 2018

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências, para dispor sobre a colaboração premiada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4372/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. Esta Lei altera a Lei n° 12.850, de 02 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n° 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências, para dispor sobre a colaboração premiada.

Art. 2°. A Lei n° 12.850, de 02 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 4º-A. A justa causa para a ação penal consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria".

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é evitar a banalização do uso do instituto da colaboração premiada, baseada em provas frágeis.

O depoimento do réu colaborador, sem outras provas minimamente consistentes de corroboração, não podem conduzir a condenação, também não podem autorizar a instauração penal, por padecerem da presunção relativa de falta de fidedignidade.

A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória.

Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, a qual exige a presença do *fumus commissi delicti*.

O *fumus commissi delicti*, que se funda num juízo de probabilidade de condenação , traduz-se, em nosso ordenamento na prova da existência do crime e na presença de indícios suficientes de autoria.

Esse é o entendimento que tem prevalecido nos tribunais superiores.

"..... é lícito concluir que essas declarações, por si sós, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação. Como não há prova do conhecimento da suposta origem ilícita dos valores, não subsiste a imputação de corrupção passiva, e fenece, por arrastamento a de lavagem de capitais. Não obstante, em sua contabilidade paralela os colaboradores premiados tenham feito anotações pessoais que supostamente traduziriam

pagamentos indevidos aos parlamentares federais, uma anotação unilateralmente feita em manuscrito particular não tem o condão de corroborar, por si só, o depoimento do colaborador ainda que para fins de recebimento de denúncia....." (STF, 2ª Turma, Inq. 3994, relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 18/12/2017, public. 06/04/2018)

Vale ressaltar que, o instituto da colaboração premiada tem contribuído muito para a elucidação de crimes contra o patrimônio público e o retorno de recursos aos cofres públicos, no entanto, é preciso delinear corretamente o seu alcance para não banalizar o uso deste importante instituto com o uso de provas frágeis.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desse Projeto de lei.

Sala das sessões, 05 de junho de 2018.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

- Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.
- § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.
 - § 2º Esta Lei se aplica também:
 - I às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando,

iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

- II às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260, de 16/3/2016*)
- Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
- § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.
- § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.
- § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.
 - § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
 - I se há participação de criança ou adolescente;
- II se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
- III se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
- IV se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
 - V se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.
- § 5° Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.
- § 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.
- § 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

- Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:
 - I colaboração premiada;
 - II captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
 - III ação controlada;
- IV acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
 - VII infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
 - VIII cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e

municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

- § 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)
- § 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

Seção I Da Colaboração Premiada

- Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:
- I a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
 - V a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.
- § 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.
- § 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).
- § 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.
- § 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:
 - I não for o líder da organização criminosa;
 - II for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.
- § 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.
- § 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

- § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.
- § 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.
- § 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.
- § 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.
 - § 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.
- § 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.
- § 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.
- § 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.
- § 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.
- § 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.
 - Art. 5º São direitos do colaborador:
 - I usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
 - II ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
 - III ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
 - IV participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia

cominação legal. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplicase aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995

(Revogada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013)

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DE AÇÃO PRATICADA POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E DOS MEIOS OPERACIONAIS DE INVESTIGAÇÃO E PROVA

- Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.217, de 11/4/2001)
- Art. 2°. Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.217, de 11/4/2001)
 - I (Vetado)
- II a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;
- III o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.
- IV a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.217, de 11/4/2001*)
- V infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.217, de 11/4/2001*)

	Pará	grafo únic	o. A auto	rizaçã	o judicia	l será esti	ritamente	sigilosa e	perma	nece	erá
nesta	condição	enquanto	perdurar	a infi	ltração.	(Parágra	fo único	acrescido	pela	Lei	n^{o}
<u>10.21</u>	7, de 11/4/	<u>/2001)</u>									

FIM DO DOCUMENTO